



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.002418/2009-86  
**Recurso nº** 00.026.6Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.266 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de novembro de 2013  
**Assunto** Realização de Diligência Fiscal  
**Recorrente** HORUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram a presente Resolução.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

**1. RELATÓRIO**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

Data da lavratura do AIOP: 16/07/2009.

Data da Ciência do AIOP: 24/07/2009

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa acima identificada em face do Acórdão nº 09-34.912 proferido pela 5ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a impugnação ofertada em contestação ao Auto de Infração – AIOP nº 37.231.490-2, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, lavrado em desfavor do Recorrente, em razão da entrega de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com informações incorretas ou omissas, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 12/17.

**CFL - 78**

*Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com incorreções ou omissões.*

De acordo com a resenha fiscal, a soma da receita declarada somada à receita omitida resultou em excesso de receita bruta deixando o contribuinte fora da faixa de opção pelo SIMPLES. A empresa Recorrente foi, então, excluída da sistemática do SIMPLES, por excesso de receita bruta, mediante o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 33, de 02/07/2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 06/07/2009, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2005.

A empresa está sendo autuada por infração ao disposto na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, com redação da Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941/09 por apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas, nos meses 08/2005, 10/2006, 11/2006 e 12/2006.

O contribuinte declarou-se como optante aos Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, não tendo retificado suas declarações até o início do procedimento fiscal. Apresentou as GFIPs nas competências: 08/2005, 10/2006, 11/2006, 12/2006 com os seguintes campos:

- a. Campo "SIMPLES" - A empresa informou código "2" (optante pelo SIMPLES). O correto é "1" - Não optante pelo SIMPLES;
- b. Campo " ALIQ. RAT" - A empresa informou "0,0". O correto é a alíquota de "3,0" (Código da atividade econômica 36.91-9);
- c. Campo " OUTRAS ENT " - A empresa nada informou. O correto é informar "0079";
- d. Campo "Cód Pgto GPS" - A empresa informou "2003" (Código empresa optantes do SIMPLES). O correto é "2100" (Código das empresas em geral);

- e. Código FPAS - A empresa informou 515 - empresa comercial. O correto é "507" por se tratar de indústria, (conforme anexos II e XIX da IN INSS/DC 100/2003 e anexos II e III da IN MPS/SRP nº 03, de 14/07/2005).

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista no inciso I e parágrafos 2º e 3º do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com redação da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, observada a retroatividade benigna inscrita no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 22/24.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 10-34.912 - 5ª Turma da DRJ/JFA, a fls. 81/85, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 08/06/2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 87.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 89/91, requerendo, ao fim, o cancelamento do lançamento ora contestado.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 08/06/2011. Havendo sido o recurso recebido pelo órgão fazendário em 20/06/2011, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

## **3. DO JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONEXO**

Informa o Agente Fiscal Autuante que serviram de base para o lançamento do crédito de contribuições previdenciárias ora em litígio, a Declaração de Exclusão do SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES (ADE) nº 33, de 02/07/2009, publicado no DOU em 06/07/2009, as remunerações consignadas nas folhas de pagamento de salário e 13º salário dos empregados, as GFIP e os valores disponíveis no Banco de dados da

RFB/previdência social, informados pelo contribuinte, através da GFIP, compreendidos no período de 01/2005 a 13/2006.

Acrescenta que, como consequência da vedação à opção pela sistemática do SIMPLES, por excesso de receita bruta, a empresa ficou sujeita às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral (lucro: presumido, real ou arbitrado). Nesses regimes de tributação, as empresas são contribuintes da previdência social, na forma prevista no artigo 22, incisos I, II e III da lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Conforme elucidado pela Autoridade Lançadora, o vertente lançamento teve como motivação maior o fato de a empresa ora Recorrente haver sido excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, por excesso de receita bruta, nos termos consignados no Ato Declaratório Executivo nº 33 nº 33, de 02/07/2009, publicado no DOU em 06/07/2009.

Inconformada com a decisão administrativa da qual resultou o Ato Declaratório Executivo nº 33/2009, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, nos autos do PAF nº 11020.002248/2009-30, a qual foi julgada improcedente em primeira instância administrativa pela 2ª Turma da DRJ/SDR.

Insatisfeito com a decisão proferida pela DRJ/SDR, a empresa em tela interpôs Recurso Voluntário ao CARF, ao qual se houve por negado provimento pela 2ª TO/3ª Câmara/1ª SEJUL, nos termos do Acórdão nº 1302-00696 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 04 de agosto de 2011, a fls. 2030/2048 do PAF nº 11020.002248/2009-30

Ainda descontente, insurgiu-se o Contribuinte em apreço contra a decisão de 2ª Instância Administrativa acima mencionada, mediante a interposição de Recurso Especial ao Conselho Superior de Recursos Fiscais, nos termos assinalados no Instrumento a fls. 2062/2082 do PAF nº 11020.002248/2009-30, o qual ainda se encontra pendente de julgamento na CSRF.

Avulta das circunstâncias do presente caso que o *veredictum* a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento do Recurso Especial interposto nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11020.002248/2009-30.

Por tais razões, como medida de reconhecida prudência, pautamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que se aguarde o Trânsito em Julgado da demanda objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11020.002248/2009-30.

A diligência deve ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia da decisão definitiva a ser proferida pelo CSRF nos autos do PAF nº 11020.002248/2009-30.

Na sequência, antes de os presentes autos retornarem a esta Corte Administrativa, deve ser promovida a ciência do resultado da Diligência Fiscal acima

Processo nº 11020.002418/2009-86  
Resolução nº **2302-000.266**

S2-C3T2

Fl. 129

---

comandada ao Sujeito Passivo, para que ele, desejando, possa se manifestar nos autos deste processo, no prazo normativo.

#### **4. RESOLUÇÃO**

Pelos motivos expendidos, voto pela conversão do Julgamento em Diligência Fiscal, nos exatos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.